



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962572/2011-31
ACÓRDÃO	1401-007.117 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. SALDO NEGATIVO. DIREITO DESDE QUE ALBERGADAS POR DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que os valores depositados judicialmente devem ser considerados na composição do saldo negativo do período de apuração e homologar a compensação até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-023.828, proferido na sessão de 16 de novembro de 2021 pela 8ª Turma da DRJ08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, Não reconhecendo o direito creditório, não homologando a PerDcomp nº 14412.63299.200409.1.7.02-0139 (fls. 2/17).

Por retratar fielmente os fatos, tomo a liberdade de reproduzir o relatório da decisão de piso:

O interessado transmitiu em 20/04/2009 a DCOMP inicial retificadora nº 14412.63299.200409.1.7.02-0139 (fls. 2/17), aquela com o demonstrativo do crédito, declarando crédito de Saldo Negativo de IRPJ (SNIR), relativo ao período de apuração anual encerrado em 31/12/2006, no valor original de R\$ 720.034,14. Também transmitiu as DCOMPs seqüenciais nºs 42781.88147.160307.1.3.02-3334, 20300.57522.230307.1.3.02-0956, 10527.24455.280307.1.3.02-8809, 17834.43500.300707.1.3.02-5259, 27829.32344.270907.1.3.02-7263 e 31333.22140.261207.1.3.02-7620.

A autoridade fiscal proferiu, em 02/08/2011, o DD (fl. 21) não homologando as compensações declaradas, pois não reconheceu a existência do crédito de SNIR pelo fato de ter confirmado apenas o valor de R\$ 9.862.776,08 das parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ (não confirmou a integralidade do IRRF, das estimativas pagas e das estimativas compensadas), inferior, portanto, ao valor de R\$ 10.579.460,59 relativo ao IRPJ devido declarado na DIPJ, conforme abaixo se observa:

[colaciona o Despacho Decisório]

O interessado teve ciência deste DD em 15/08/2011 (fl. 22), tendo apresentado sua MI em 13/09/2011 (fls. 30/41). Na MI apresentou os seguintes argumentos de defesa:

(i) apresentou relatório das fontes pagadoras com rendimentos e IRRF extraído do e-CAC da RFB, em que fica comprovada a retenção dos R\$ 3.567,38 que não foram confirmados no DD;

(ii) o valor não confirmado no pagamento das estimativas refere-se a depósitos judiciais (DJE) de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 vinculados à Ação Ordinária nº 97.0005179-0, e, portanto, devem compor o saldo negativo do período;

(iii) em relação ao valor não confirmado de R\$ 635.376,56 referente às estimativas extintas por compensação não homologadas, o manifestante sustenta que a homologação parcial das compensações declaradas nas DCOMP nºs 41973.99691.300606.1.7.02-2117 e 36071.80842.301106.1.3.02-3288 ainda não são definitivas na esfera administrativa, posto que as respectivas MI continuam a ser julgadas nos processos nº 10880.940848/2010-49 e 10880.949978/2011-28, respectivamente. Quanto à não homologação das compensações declaradas nas DCOMP nº 04339.69166.270406.1.3.02-1920 e 39751.44186.270406.1.3.02-6233 assevera que “em momento algum a REQUERENTE foi cientificada de qualquer despacho decisório nesse sentido”, anexando telas do site da RFB que confirma isso, e, portanto, as estimativas compensadas devem ser consideradas extintas. A não homologação da compensação declarada na DCOMP nº 41599.19117.300606.1.7.02-5098, pelo motivo de que teria sido compensada com saldo negativo do próprio período, foi contestada pelo interessado através de relato de uma sequência de DCOMP retificadas relativas à compensação da estimativa de Maio/2006, sendo que ao final deste relato, aparentemente, indicou que a estimativa de maio restou compensada no valor total de R\$ 326.332,69, mediante declaração de R\$ 4.623,52 na DCOMP retificadora/ativa nº 38682.45262.160307.1.7.02-2045 e de R\$ R\$ 321.709,17 na DCOMP original nº 11763.78684.160307.1.1.02-7943. Com essa explicação sustenta que “não há como prosperar o indeferimento desse valor na composição do saldo negativo, pois além de o PER/DCOMP examinado no despacho recorrido não estar ativo, retificado que foi, não existe qualquer veracidade na afirmativa de que a REQUERENTE compensou a estimativa de maio do ano-calendário de 2006 com saldo negativo do próprio período”.

Através do Despacho nº 10, de 18/09/2014 (fls. 163/165), a autoridade julgadora encaminhou o processo para a unidade preparadora a fim de esclarecer alguns pontos que julgou necessários.

Após a realização das verificações a autoridade fiscal da delegacia de origem emitiu o Despacho de Diligência DRJ - ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL em 15/12/2020 (fls. 190/202), dando ciência à interessada e abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, se assim o desejasse.

Através deste Despacho de Diligência a autoridade fiscal pretendeu responder às questões formuladas pela autoridade julgadora, bem como procurou traçar um panorama dos fatos identificados até então. Neste Despacho, fruto da diligência

efetuada, a autoridade fiscal analisou as parcelas componentes do crédito registradas na DCOMP inicial, tendo chegado às seguintes conclusões:

- (i) confirmou o valor de R\$ 3.567,38 de IRRF que não havia sido confirmado no DD;*
- (ii) em relação ao valor de R\$ 761.248,27 referente aos pagamentos das estimativas, informou que “a interessada comprovou que esse montante glosado se refere a depósitos judiciais efetuados em conta vinculada à Ação Ordinária nº 97.0005179-0, nas datas dos respectivos vencimentos, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito. Ver doc. 04 (folhas 95 a 113 do PAF)”;*
- (iii) quanto a parcela não confirmada no DD de R\$ 635.376,56 relativa às estimativas declaradas como compensadas, analisou a situação das correspondentes DCOMP e apresentou quadro informando a compensação nelas declaradas que não foram homologadas ou foram parcialmente homologadas, aparentemente concordando com o DD que não admitiu a utilização das estimativas compensadas e não homologadas para compor o saldo negativo de IRPJ de 2006; O interessado teve ciência deste Despacho de Diligência em 15/12/2020 (termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 205) e apresentou a sua manifestação (fls. 208/210) em 22/12/2020 (termo de solicitação de juntada de fl. 206), tendo então os autos sido encaminhados para o prosseguimento do julgamento administrativo.*

O interessado se contrapôs a esta análise da autoridade fiscal, indicando os seguintes pontos:

- (i) que o valor de R\$ 761.248,27 é relativo a depósitos judiciais (DJE) vinculados ao processo que discutia a dedutibilidade da CSLL na base do IRPJ, sendo que tais valores foram convertidos em renda da União em junho de 2019, supostamente após o trânsito em julgado do respectivo processo, e, portanto, estão aptos a compor o saldo negativo;*
- (ii) que “até o julgamento final das referidas manifestações de inconformidade apresentadas naquelas PER/DCOMPs, as parcelas do IRPJ por estimativa do ano-calendário de 2006, extintas por compensação, deverão ser consideradas como pagas para a composição do saldo negativo daquele período”;*
- (iii) conclui sua argumentação solicitando “que as compensações sejam integralmente homologadas”.*

Tendo retornado os autos para julgamento, as autoridades julgadoras resolveram converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 108-010.738 (fls. 217/220), em sessão de 09/03/2021, na qual solicitou confirmação do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0005179-0 (fls. 87/110), que discutia a dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, além de solicitar que a autoridade

fiscal atestasse se os DJE juntados pelo interessado às fls. 76/82, depositados sob o código 7429 e relacionados ao IRPJ do ano-calendário 2004, haviam sido mesmo convertidos em renda da União, discriminando o crédito tributário extinto com tais depósitos.

Após reanálise do caso e pertinentes consultas realizadas (fls. 222/346), a autoridade fiscal, através do Despacho nº 6.084/2021 – RFB/DEVAT08/ECOJ/CTSJ/FAZENDÁRIO/DRF/RPO (fls. 347/348), primeiramente esclareceu que os DJE pertinentes ao presente processo se encontram às fls. 115/119, e não às fls. 76/82 como foi consignado na Resolução da 8ª Turma das DRJ/SPO. Também esclareceu que a citada ação judicial passou a ter no sistema nova numeração (0005179-31.1997.4.03.6100), e que tal ação judicial “pleiteou o reconhecimento do direito de deduzir a CSLL na determinação do lucro real, que vem a ser a base de cálculo do IRPJ (fls. 96/113)”. Sobre o andamento da referida ação informou o seguinte: (1) “no mérito, o pedido foi julgado improcedente”; (2) “Os subsequentes embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 231/232)”; e (3) “o TRF/3ª região negou seguimento à apelação das autoras, bem como negou provimento ao agravo inominado e rejeitou os embargos de declaração por elas interpostos. Por fim, negou seguimento ao recurso extraordinário das contribuintes. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 10/02/2016 (fls. 234/247)”, tendo os autos sido baixados “à Vara de origem onde, após as providências relativas aos depósitos judiciais e ao cumprimento de sentença, foram arquivados em 17/11/2010 (fls. 248/266)”. A autoridade fiscal também informou que os depósitos judiciais (DJE) foram vinculados à conta nº 0265/635/00171559-6 (fl. 80) e que posteriormente foram transferidos para a conta nº 0265/635/00196988-1 (fl. 362), sendo que “a pesquisa no sistema SINALDEP LEVDEP, onde são registrados os levantamentos referentes às contas judiciais, comprova que a totalidade do saldo existente na conta nº 0265/635/00196988-1 foi transformado em pagamento definitivo na data de 13/06/2019, o que equivale à antiga conversão em renda da União (fls. 267/273). Ressalta-se que os depósitos de fls. 115/119 estão identificados às fls. 271/272 da referida pesquisa”.

Concluiu então a autoridade fiscal que “o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0005179-0 ocorreu em 10/02/2016” e que “todos os depósitos relacionados às fls. 115/119 foram transformados em pagamentos definitivos (situação que equivale à conversão em renda da União) e se encontram alocados no processo nº 12157.001151/2010-61”, tendo demonstrado em quadro próprio os valores dos DJE relacionados à apuração do IRPJ referente ao período-base de 2006 que foram considerados pagamentos definitivos. A seguir apresento o referido quadro presente no despacho da autoridade fiscal:

Fls. deste processo	Data do depósito	Valor depositado	Depósito alocado?	Processo em que foi alocado
115	24/02/2006	10.610,61	SIM	12157.001151/2010-61
116	28/04/2006	17.862,03	SIM	12157.001151/2010-61
117	30/06/2006	171.598,81	SIM	12157.001151/2010-61
118	29/09/2006	14.342,89	SIM	12157.001151/2010-61
119	30/11/2006	546.833,93	SIM	12157.001151/2010-61

Cientificado do despacho em 30/03/2021 (termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 352), o interessado apresentou suas considerações (fls. 356/358) em 09/04/2021 (termo de solicitação de juntada de fl. 354), na qual, em função do conteúdo do novo despacho da autoridade fiscal em relação à conversão dos DJE em renda da União, reiterou que “não há dúvida, portanto, de que tais valores devem compor o saldo negativo do período, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade”, pedindo então a homologação integral das compensações declaradas objeto do processo

A DRJ apreciou a Manifestação de Inconformidade resumindo a decisão em 2 pontos de controvérsia:

- (i) R\$ 635.376,56 referente às estimativas mensais declaradas como compensadas, mas que não foram homologadas pela autoridade fiscal e assim não foram consideradas na composição do saldo negativo do período;*
- (ii) R\$ 761.248,27 referente aos DJE transformados em pagamento após a emissão do DD.*

O julgamento de primeira instância se iniciou pela parcela de R\$ 635.376,56, baseando sua decisão nas orientações contidas no **Parecer Cosit nº 2 de 2018**, ressaltando que esse diploma legal é vinculante para Administração Tributária Federal.

Concluiu que, por expressa orientação do Parecer supracitado: “*não é cabível a glosa das parcelas das estimativas compensadas e não homologadas, na composição do saldo negativo de IR tratado neste processo*”.

Em função dessa conclusão, considerou que o valor das estimativas que pode ser considerado no saldo negativo é de R\$ 574.941,65, sendo a diferença de R\$ 60.434,91 referente as retificações e substituições na DComp: 41599.19117.300606.1.7.02-5098.

41973.99691.300606.1.7.02-2117	144.076,79
04339.69166.270406.1.3.02-1920	94.591,31
39751.44186.270406.1.3.02-6233	597,80
38682.45262.160307.1.7.02-2045	4.623,52
11763.78684.160307.1.1.02-7943	321.709,17
36071.80842.301106.1.3.02-3288	9.343,06
TOTAL	574.941,65

Em relação aos Depósitos Judiciais (DJE) no valor de R\$ 761,248,27, mas uma vez se valou de diplomas legais vinculantes no âmbito da RFB, utilizando a **Solução de Consulta Interna (SCI) nº 1 de 2017**, que possui a seguinte ementa:

Solução de Consulta nº 1 – Cosit

Data 6 de janeiro de 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998

Ao final a DRJ considerou acertado Despacho Decisório que não considerou essa parcela dos Depósitos Judiciais (DJE) na composição do saldo negativo de 2006, pois “nos termos da exegese do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, entende-se que apenas as estimativas efetivamente pagas são aptas a compor saldo negativo de IRPJ e CSLL”.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A conclusão do Saldo Negativo em função das inúmeras alterações realizadas foi resumida pelo julgador no quadro abaixo:

IR devido na DIPJ (indicado no DD)	10.579.460,59
(-) IRRF confirmado no DD	724.356,77
(-) IRRF confirmado em diligência da autoridade fiscal	3.567,38
(-) pagamentos confirmados no DD	8.969.522,83
(-) estimativas compensadas confirmadas no DD	168.896,48
(-) estimativas compensadas no voto	574.941,65
(=) IR a pagar em 31/12/2006 conforme voto	138.175,48
Saldo negativo em 31/12/2006	0,00

Irresignada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 418/441) questionando **apenas** a parte do Acórdão relacionado aos Depósitos Judiciais (DJE) no valor de R\$ 761,248,27, de modo a diferença de R\$ 60.434,91 referente as estimativas mensais declaradas como compensadas que não foram homologadas ou homologada parcialmente **não foi questionada**.

Assevera que a decisão em primeira instância partiu de premissa equivocada na interpretação da Solução de Consulta COSIT n° 1 de 2017, pois no seu entendimento, a SCI buscou apenas orientar quanto a forma de assegurar o direito à restituição/compensação de estimativas depositadas judicialmente, sendo permitida apenas a conversão em renda, prazo inicial para o exercício desse direito. Ressalta que não houve requerimento de restituição/compensação no presente caso.

Apresentando algumas decisões recentes, tanto no CARF como na DRJ, as quais consideram que depósitos judiciais convertidos em pagamento definitivo da União possam compor a formação do saldo negativo a ser utilizado em Per/DComp transmitidas.

Ao final requer que se reconheça integralmente seu direito creditório e declarar integralmente homologada as compensações.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ao longo do processo, a Recorrente teve oportunidade de complementar a Manifestação de Inconformidade em função de diligências determinada pelas autoridades julgadoras e após muitas idas e vindas, a DRJ08 prolatou a decisão, não reconhecendo o direito creditório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Os ajustes da DRJ culminaram no quadro demonstrativo da Saldo Negativo de IRPJ para o ano de 2006:

IR devido na DIPJ (indicado no DD)	10.579.460,59
(-) IRRF confirmado no DD	724.356,77
(-) IRRF confirmado em diligência da autoridade fiscal	3.567,38
(-) pagamentos confirmados no DD	8.969.522,83
(-) estimativas compensadas confirmadas no DD	168.896,48
(-) estimativas compensadas no voto	574.941,65
(=) IR a pagar em 31/12/2006 conforme voto	138.175,48
Saldo negativo em 31/12/2006	0,00

Ou seja, de acordo com o quadro acima, apenas foi reconhecido no voto o valor de R\$ 574.941,65, referente a estimativas compensadas, permanecendo sem o reconhecimento o valor de R\$ 761,248,27 referente à Depósitos Judiciais (DJE).

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não se insurge contra a redução do valor das estimativas, apresentando apenas argumentos sobre o não reconhecimento dos valores de DJE.

Dessa forma, passo a análise do não reconhecimento dos DJE efetuados em uma conta vinculada ao processo nº 97.005179-0, que foi objeto de Resolução nº 108.000-859 da DRJ08, conforme trecho abaixo:

Ante o exposto, para que não haja supressão de instância, e como a unidade preparadora detém a expertise e a competência regimental para analisar a situação de processo judicial e de eventual conversão em renda de DJE, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

1) confirme se houve o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0005179-0 (fls. 87/110) que discute a dedutibilidade da CSLL para fins de apuração do lucro real e que autorizou os depósitos judiciais em discussão, juntando aos autos, se possível, a comprovação do trânsito em julgado;

2) ateste que os DJE juntados pelo interessado às fls. 76/82, depositados sob o código de receita 7429 e relacionados ao IRPJ do ano calendário de 2006, foram

mesmo convertidos em renda da União, discriminando o crédito tributário extinto com tais depósitos, sobretudo pois no Sief/arrecadação alguns destes DJE aparecem com saldo e outros com valor indisponível; (Griffou-se)

A resposta à resolução veio através do Despacho nº 6.084/2021 (fls. 347/348), proferido pela Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Judice que concluiu da seguinte forma:

11. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos feitos pela DRJ08, informa-se que:

11.1. O trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0005179-0 ocorreu em 10/02/2016;

11.2. Todos os depósitos relacionados às fls. 115/119 foram transformados em pagamentos definitivos (situação que equivale à conversão em renda da União) e se encontram alocados no processo nº 12157.001151/2010-61.

A DRJ entendeu que a autoridade fiscal agiu certo em relação as DJE, não considerando que as os valores depositados poderiam compor o saldo negativo do período, conforme determinado na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 1 de 06/01/2017.

Ressalta que a SCI é clara em não considerar a estimativa depositada judicialmente como crédito líquido e certo à ponto de ser utilizada nos termos do art. 170 do CTN.

Quando instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Dessa forma o valor em litígio do presente processo é de R\$ 761.248,27 referente a Depósitos Judiciais (DJE), sendo adotado no Despacho decisório a justificativa: “associado à ação sem trânsito em julgado”. (fl.25)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7429	31/01/2006	24/02/2006	10.610,61	0,00	0,00	10.610,61	10.610,61	0,00	10.610,61	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	01/03/2006	28/04/2006	17.862,03	0,00	0,00	17.862,03	17.862,03	0,00	17.862,03	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	31/05/2006	30/06/2006	171.598,81	0,00	0,00	171.598,81	171.598,81	0,00	171.598,81	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	01/08/2006	29/09/2006	14.342,89	0,00	0,00	14.342,89	14.342,89	0,00	14.342,89	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7429	30/11/2006	30/11/2006	546.833,93	0,00	0,00	546.833,93	546.833,93	0,00	546.833,93	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
Total							761.248,27	0,00	761.248,27	

Ocorre que as diligências realizadas ao longo do processo de julgamento restaram confirmado o trânsito em julgado da ação **com resultado desfavorável ao contribuinte** de modo que os depósitos no código 7429 (IRPJ), que estavam com suspensão de exigibilidade tornaram-se devidos e os referidos depósitos judiciais foram convertidos em renda para união.

O tema de depósitos judiciais utilizados em PerDcomp para quitação de tributos e que formam o Saldo Negativo de IRPJ vem sendo discutido há muito tempo nesse colegiado.

As divergências de entendimentos entre as turmas já chegaram através de Recursos Especiais para apreciação do CSRF que vem julgando favorável ao reconhecimento de que essas parcelas podem compor um eventual saldo negativo.

Seguem alguns Acórdãos CARF ementados da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%).

Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da

Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário. (Acórdão 9101-005.864, sessão de 12 de novembro de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados. (Acórdão 9101-006.318, sessão de 15 de setembro de 2022)

Observa-se que a decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo modificou o entendimento do CARF, sendo o presente caso impactado diretamente **por ser decisão vinculante**, do qual transcrevo a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp

255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel.p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de

30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. **(Griffos do original)**

A Conselheira Edeli Pereira Bessa demonstrou sua mudança de entendimento na declaração de voto do Acórdão 9101-006.318, conforme transcrição do trecho abaixo:

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões para dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Como bem relatado, o Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso voluntário para admitir estimativas de IRPJ depositadas judicialmente na composição do saldo negativo do ano-calendário 2003, mas deslocou a data da compensação para a data do trânsito em julgado da decisão judicial que, em desfavor da Contribuinte, afirmou a constitucionalidade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, do que decorreu a posterior conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Já o paradigma nº 1401-003.497 teve em conta litígio semelhante, no qual depósitos judiciais foram expurgados do cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, vez que sua conversão em renda da União somente se verificou depois da transmissão da DCOMP. O outro Colegiado do CARF decidiu em favor da Contribuinte sob o entendimento de que a negativa do cômputo dos depósitos no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco já tem tal recurso em sua conta (e posteriormente converteu-o em renda), também ora impede a sua utilização na composição do saldo negativo. Nos termos do voto condutor do paradigma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

Esta premissa do paradigma, porém, somente passou a ser certa, no entender desta Conselheira, a partir da interpretação fixada neste sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.140.956-SP. Para além disso, a possibilidade de dedução das estimativas depositadas judicialmente somente se constitui quando o sujeito passivo calcula o tributo devido no ajuste anual sem os efeitos pretendidos na ação judicial.

Diferente de outros casos julgados pelo colegiado, onde o contribuinte obtém algum remédio judicial provisório e passa a reduzir o tributo devido, depositando judicialmente o valor referente a redução, no presente caso, a Recorrente apura de forma integral o tributo devido e promove o pagamento através de 02 códigos de receita, 2362 e 7429, sendo esse último objeto da lide.

Em sua peça recursal, no item 4.1.2, a Recorrente apresenta alegação em desfavor da interpretação dada pela DRJ sobre a SCI Cosit nº 1/2017:

4.1.2. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a já mencionada Solução de Consulta Cosit nº 1 de 2017 ao afirmar que: “17. Importante destacar que o depósito judicial referente a estimativas suspende a cobrança destas no ano-calendário e evita a multa de ofício pelo seu não recolhimento.” Ora, não acatar o depósito judicial e considerar, na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido” o valor de IRPJ cuja suspensão da exigibilidade esse depósito judicial promove, implica em cobrar o montante suspenso.

Estando suspensa cobrança do débito em função do inciso III do art. 151 do CTN, caso não se aceite essa parcela como compensação, na verdade o que se promovendo é a cobrança do tributo.

Nesse compasso, segue trecho do voto do I. Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, membro dessa turma, no Acórdão 1401-003.620, na sessão de 18 de julho de 2019, que segue o entendimento desse relator:

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento [literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN], além de acarretar uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Desta forma, diante de todo exposto, entendo que na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral

Relembrando que os ajustes efetuados pela DRJ culminaram no quadro demonstrativo da Saldo Negativo de IRPJ para o ano de 2006:

IR devido na DIPJ (indicado no DD)	10.579.460,59
(-) IRRF confirmado no DD	724.356,77
(-) IRRF confirmado em diligência da autoridade fiscal	3.567,38
(-) pagamentos confirmados no DD	8.969.522,83
(-) estimativas compensadas confirmadas no DD	168.896,48
(-) estimativas compensadas no voto	574.941,65
(=) IR a pagar em 31/12/2006 conforme voto	138.175,48
Saldo negativo em 31/12/2006	0,00

Logo, com o reconhecimento do valor de R\$ 761,248,27 referente à Depósitos Judiciais (DJE), o saldo negativo em 31/12/2006 fica demonstrado no quadro abaixo:

IR Devido na DIPJ (indicado no DD)	10.579.460,59
(-) IRRF confirmado no DD	724.356,77
(-) IRRF confirmado em diligência da autoridade fiscal	3.567,38

(-) pagamentos confirmados no DD	8.969.522,83
(-) estimativas compensadas confirmadas no DD	168.896,48
(-) estimativas confirmadas no voto da DRJ	574.941,65
(-) estimativas de DJE confirmadas no voto CARF	761.248,27
Saldo Negativo em 31/12/2006	623.072,79

Oriento meu voto por acolher as alegações da Recorrente e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso reconhecendo que os valores depositados judicialmente devam ser considerados na composição do saldo negativo e homologar a compensação no limite do crédito disponível.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza